

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10660.003303/00-65  
Recurso n.º : 131.244  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997  
Recorrente : AUTOMACO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 2003  
Acórdão n.º : 105-14.073

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - SAPLI - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASES NEGATIVAS - RETIFICAÇÃO - Restando evidente a coincidência entre os valores constantes do Sapli e aqueles apresentados na declaração de rendimentos do contribuinte, cabe à recorrente fazer prova de que os saldos transportados apresentam equívocos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOMACO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX e NILTON PÊSS. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10660.003303/00-65  
Acórdão n.º : 105-14.073

2

Recurso n.º : 131.244  
Recorrente : AUTOMACO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

## RELATÓRIO

AUTOMACO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., qualificada nos autos, recorreu (fls. 83 e 84), em 03.07.2002, da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.099/2002 (fls. 78 a 80), que lhe foi cientificada em 06.06.2002, portanto, tempestivamente.

O processo não apresenta exigência tributária, apenas redução da base de cálculo negativa da contribuição social, não necessitando de depósito ou arrolamento de bens para assegurar o seu seguimento.

A exigência está descrita como sendo *“compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido, conforme demonstrativo anexo”* (fls. 02).

A fls. 05 a 08 consta demonstrativo Sapli, abrangendo o período de 1992 a 1997 com valores significativos.

O comparativo de valores de fls. 03 indica a alteração do valor declarado de R\$ 204.885,67 para R\$ 76.911,88, com uma redução, portanto, de R\$ 127.973,79, relativamente ao ano-calendário de 1996, exercício de 1997.

A exigência foi formalizada em 22.02.2001.

A decisão recorrida, foi assim ementada:

*“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL  
Ano-calendário: 1996*

2

*Ementa: BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. Cabe à contribuinte comprovar, com documentação hábil e idônea, a incorreção do trabalho fiscal, notadamente quando esse estiver baseado em sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal alimentados com informações prestadas pela própria autuada. Não o fazendo, deve prevalecer a exigência.*

*Lançamento Procedente"*

Suas razões de decidir foram:

*"O lançamento foi efetuado com fulcro no artigo 2º da Lei nº 7.689/88, no artigo 44, § único, da Lei nº 8.383/91, no artigo 57, caput, § § 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.981/95 e no artigo 16 da Lei nº 9.065/95.*

*O trabalho fiscal alterou o valor informado na linha 20 da ficha 11 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro), a título de "Base de Cálculo Neg. da Contr. Social de Per. Base Anteriores", de R\$ 204.885,67 para R\$ 76.911,88. A origem desse valor está explicada no Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI), à fl. 08, que apresenta, para o ano-calendário de 1996, "BC Negativa de Períodos Anteriores Corrigida", de R\$ 76.911,00.*

*Os argumentos apresentados pela autuada dizem respeito ao lucro inflacionário realizado e à correção monetária complementar IPC/BTNF, citando inclusive números que dizem respeito ao imposto e renda da pessoa jurídica, e não à contribuição em tela. Assim, considerando que as razões de defesa apresentadas não guardam relação com o trabalho fiscal, voto no sentido de manter integralmente o lançamento."*

Já, o recurso teve o seguinte embasamento:

*"No entanto, o demonstrativo (SAPLI) em que se louvou o trabalho fiscal não coincide com os valores declarados pela empresa, e para comprovar esse fato a recorrente está juntando ao processo cópias dos anexos em que se faz a demonstração da base de cálculo da CSLL, que integram as declarações apresentadas a partir do período-base de 1990 (exercício de 1991) até o ano-calendário de 1996 (exercício de 1977).*

*Aliás, perplexa com a disparidade evidente entre os valores declarados pela empresa e o Demonstrativo da Base de Cálculo*

*Negativa da CSLL (SAPLI) em que se baseou o trabalho fiscal, conforme já citado acima, e sem encontrar nenhuma outra justificativa para a lavratura do auto de infração em questão, a recorrente acabou por apresentar uma impugnação de igual teor a aquela juntada ao processo 10660.003304/00-28, supondo que as razões encontradas pelo fisco para reduzir o prejuízo fiscal declarado (no mesmo ano-calendário de 1996), em lançamento considerado improcedente pelo Acórdão DRJ?JFA no 01.098, de 10/04/2002, também teriam afetado a demonstração da base de cálculo negativa da CSLL, uma vez que os respectivos autos de infração foram lavrados na mesma data.*

*Assim sendo, solicita aos Egrégios Conselheiros a alteração do Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI – fls. 08 do processo) à vista dos dados que efetivamente constam das declarações de rendimentos apresentadas pela recorrente, com realização de todas as diligências consideradas necessárias à confirmação dos valores declarados, para tanto ficando à disposição do fisco todos os livros contábeis e fiscais relativos aos anos de 1990 a 1996, e finalmente o cancelamento do auto de infração que integra o processo.”*

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned to the right of the text "É o relatório."

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

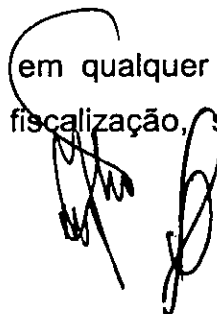
O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A exigência foi formalizada em 2001, alcançando o ano-calendário de 1996, portanto sem óbices decadenciais.

O exame da documentação acostada pela recorrente, quando da apresentação do recurso voluntário, representada por cópias de declarações, não pode ser taxada de inovadora, uma vez que tais provas já eram do conhecimento da autoridade administrativa local, apenas foram juntadas visando esclarecer a situação apontada na defesa.

Examinando as cópias de declarações, constatei que os valores de CR\$ 68.097.242 e CR\$ 71.973.242 constantes do Sapli, fls. 07, coincidem com os valores declarados pelo contribuinte (fls. 92), relativos a 31.12.1993. Coincidem ainda os valores de R\$ 234.781 e R\$ 207.237 constantes do Sapli a fls. 08, coincidem com os valores declarados pela empresa (fls. 94) referentes a 31.12.1994. Da mesma forma, consta do Sapli (fls. 08) R\$ 29.523,00 e R\$ 68.887,00 os mesmos valores declarados (fls. 95), relativos a 1995. O primeiro valor é sempre compensação de base negativa de períodos anteriores e o segundo é base de cálculo da CSSL declarada.

A recorrente não demonstrou em qualquer momento a inadequação do saldo das bases negativas adotadas pela fiscalização, sendo que os dados acima apontados se mostraram consistentes.



Tal consistência poderia ser quebrada se a empresa tivesse apresentado demonstrativo conduzindo os saldos decorrentes de seus cálculos, já que alega estarem equivocados os saldos apontados pela fiscalização.

E somente a empresa poderia indicar o período em que os saldos de seus controles, aliás que não foram apresentados, passaram a diferenciar-se dos saldos demonstrados pela fiscalização.

Isso, combinado com as alegações da impugnação que nada tinham a ver com a contribuição social, como demonstrado pela autoridade recorrida, torna vazia a defesa, já que conformada em alegações genéricas.

De outra feita o pedido de diligência, na forma genérica como foi procedido, sem apontar objetivos e dados concretos que a orientem, é inócuo, uma vez que assume amplitude que sugere verdadeira recomposição contábil ou fiscal, faltando-lhe quesitos objetivos ou direta orientação a valor ou conta.

Dessa forma, mesmo superando a falta de questionamento na fase impugnatória, não há como destruir o lançamento, que deve ser mantido.

Assim, pelo consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2003.

  
JOSE CARLOS PASSUELLO 